

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020.4487.2021.0009714-69

LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 23.772, inscrito no CPF sob o nº 833.260.305-68, com escritório profissional na Rua Ewerton Visco, nº 290, Sala 412, Caminho das Árvores, Salvador/BA, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, **IMPUGNAR** exigência inserta no Edital da Concorrência acima epigrafada, tocante à qualificação técnica, consoante motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I - O CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

O cabimento da presente impugnação ao edital encontra arrimo no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, bem assim no art. 33, §6º, da Lei estadual no 9.433/05, e também item 57 do próprio Edital.

II - BREVE RELATO DOS FATOS.

A SSP publicou o Edital de licitação, sob a modalidade de concorrência pública do tipo "menor preço", cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES POLICIAIS NOS MUNICÍPIOS DE ANTAS, BANZAÊ, ESPLANADA, SANTA LUZ, ICHU, JEREMOABO, SÍTIO DO QUINTO, REIBEIRO DO AMPARO, ARACI, CONCEIÇÃO DO COITÉ, NOVA SOURE, SAÚDE, JUAZEIRO, SÃO JOSÉ DO JACUIPE E SERROLÂNDIA.**

De acordo com o item 1.3 do Edital, as empresas concorrentes deverão comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica referente às "parcelas de maior relevância e valor significativo", conforme detalhado no item 9 do Termo de Referência.

Analisando o Termo de Referência, nota-se que o Órgão Licitante definiu como "*parcelas de maior relevância e valor significativo*" o serviço de "**Instalações CFTV**".

A exigência, entretanto, é irrazoável e ilegal por diversos motivos, como se demonstrará ao longo desta impugnação, resultando em restrição indevida ao rol de prováveis participantes do certame. Frise-se ser vedado ao agente público, conforme preceptivo do art. 3º, inciso I, da Lei estadual no 9.433/05, "***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato***".

A irregularidade retro-apontada, por imperativo, deve ser escoimada do Edital, sob pena de inominável burla à lei, consoante se demonstrará a seguir.

III – DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. EXIGÊNCIA IRAZOÁVEL. ITEM QUE NÃO REPRESENTA PARCELA RELEVANTE DO CONTRATO LICITADO.

Ao tratar dos requisitos de qualificação técnica exigíveis em procedimentos licitatórios, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que, "***ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***".

Nesse contexto, por força de norma Constitucional, a Administração Pública somente pode exigir que os concorrentes, em procedimentos licitatórios, comprovem as condições mínimas necessárias para garantir a execução do objeto licitado. Também decorre de preceito constitucional, desta feita o princípio da legalidade, a certeza de que a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos expressamente indicados na Lei 8.666/93, na Lei estadual no 9.433/05 e em outros textos legais que porventura sejam aplicáveis à modalidade de licitação escolhida pelo Órgão contratante.

E, nesse contexto, é inegável o dever de observância, por parte da Administração Pública, da regra explicitada no art. 101, da Lei estadual no 9.433/05, que estabelece:

Art. 101. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

(...)

§ A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado;

Como visto acima, a exigência de comprovação de aptidão técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo totalmente vedado exigir atestação para itens de serviços que são de menor importância para o contrato licitado.

No caso em análise, o edital ora impugnado elegeu como parcela de maior relevância a **"Instalações CFTV"**, consoante item 9.1 do seu Termo de Referência. Sucede que, considerando o valor total do objeto licitado, **o item acima representa menos de 2% (dois por cento) do contrato a ser adjudicado ao vencedor do certame**, o que não pode ser considerado, sob nenhuma hipótese, como parcela relevante do objeto contratual submetido à licitação.

A exigência lançada no edital viola a Lei 8.666/93, a Lei estadual no 9.433/05, assim como vai de encontro ao entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, por intermédio da Súmula nº 263/2011:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao tratar do §2º, do art. 30, da Lei 8.666/93 leciona que tal dispositivo **"destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado"**. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.416).

É, portanto, inconteste que um item que representa menos de 2% (dois por cento) do valor total da obra objeto do edital não é apto a atestar qualquer vínculo de pertinência com o objeto da obra e, por isso mesmo, não pode ser considerado indispensável à demonstração da aptidão do licitante para executar a obra ou o serviço objeto do edital.

O Tribunal de Contas da União, na trilha da jurisprudência consolidada sobre o tema, decidiu que não é possível a exigência de atestação sobre itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica. No acórdão nº 170/2007 - Plenário, por exemplo, estabeleceu-se que itens que representavam 2,93% do valor total não poderiam ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não poderiam ser exigidos a título de qualificação técnica.

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)"

Veja-se o seguinte trecho do acórdão acima referido:

"13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume.
(...)"

15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º: (...)" (Rel. Min. Valmir Campelo, publicado no DOU 16/02/2007).

No acórdão nº 2646-42/15 - Plenário (TC 017.594/2015-4), da mesma Corte de Contas, tal entendimento foi reiterado, afastando-se a ideia de que um item que representava menos de 2% do contrato licitado pode ser considerado como de maior relevância:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO. CONCORRÊNCIA 1/2015. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO. RECURSOS ORIUNDOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), TRANSFERIDOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA APLICADA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONCORRÊNCIA. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Das parcelas de maior relevância e valor significativo

(...)

7.8 Conforme se observa na última coluna da tabela reproduzida no subitem 6.6 supra, os percentuais encontrados dos itens em relação ao total da empreitada são, respectivamente, de 4,43%, 3,42%, 1,70%, 1,03% e 0,54%.

7.9. Desta forma, considerando a ausência de apresentação da curva ABC que demonstre a relevância dos mencionados itens, e que alguns deles são claramente de baixa relevância material frente ao total orçado da obra (três dos itens são menores que 2%), não merecem prosperar as explicações fornecidas, cabendo determinar a retificação do edital, de forma que a comprovação de capacidade técnica das empresas e vinculações profissionais sejam restritas às parcelas de maior significância da obra.

O TCU decidiu, também, que não é possível somar os custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

"d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%." (Acórdão 2383/2007 - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007)

Além disso, ao analisar a legalidade de edital do DER/SC, o TCU afirmou que:

"O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o 'fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 574/2002 - Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002 - grifo nosso).

Em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Confira-se:

"3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0 - grifo nosso).

Desse modo, contata-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência técnica na execução de itens que correspondem, v.g., a 3,8%, 2,93% e 2,7%, do valor da futura contratação, é indevida porque restritiva da concorrência.

Vale frisar que a Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, positivou o entendimento do TCU, estabelecendo que as parcelas de maior relevância, para fins de exigência de atestação técnica, devem ser superiores a 4% (quatro por cento) do orçamento de referência da licitação. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

No caso em apreço, em que o item questionado representa menos de 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado, fica ainda mais evidenciada a abusividade e a ilegalidade quanto à exigência de comprovação de aptidão técnica específica para a execução de "Instalações CFTV", porquanto NÃO SE TRATA DE SERVIÇO QUE REPRESENTA PARCELA MAIS RELEVANTE DO OBJETO LICITADO.

Há, ainda, mais dois motivos que revelam o equívoco da exigência ora impugnada.

Dessa forma, torna-se necessária a devida adequação do instrumento convocatório, a fim de suprimir a exigência ilegal, de modo a garantir a higidez do processo licitatório.

IV – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Impugnante pede e espera seja a presente recebida e conhecida, para retirar do edital o requisito no sentido de que a empresa comprove experiência técnica na "**Instalações CFTV**", uma vez que não se trata de serviço que compõe parcela de maior relevância do objeto licitado.

Requer, ademais, seja a presente recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, inclusive da assentada designada para recebimentos dos documentos de habilitação e propostas.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 20 de setembro de 2021.

Assinado de forma digital por
LEONARDO BARUCH
MIRANDA DE SOUZA

Dados: 2021.09.20 19:02:06
-03'00'

LEONARDO BARUCH
OAB/BA 23.772



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
ASSESSORIA ESPECIAL - SSP/GAB/ASSESP

PROCESSO:	020.12859.2021.0011059-43
OBJETO:	REPRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA INSERTA NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021 .
ÓRGÃO INTERESSADO:	Diretoria-Geral-DG/SSP

DESPACHO

De ordem, encaminhe-se a **Diretoria-Geral-DG/SSP** para conhecimento, análise, manifestação e adoção de providências legais pertinentes.

Em 22 de setembro de 2021.

KLEUBER OLIVEIRA MENEZES

Delegado de Polícia Civil/Classe Especial

Assessoria Especial

GASEC



Documento assinado eletronicamente por **Kleuber Oliveira Menezes, Assessor Especial**, em 22/09/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00036155474** e o código CRC **65B9A0CB**.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
DIRETORIA GERAL - SSP/GAB/DG

PROCESSO:	020.12859.2021.0011059-43
OBJETO:	CONCORRÊNCIA Nº 003/2021_IMPUGNAÇÃO
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

De ordem do Diretor Geral, encaminhe-se à CL para conhecimento e providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Lobo Amaral de Castro, Diretora**, em 22/09/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00036172847** e o código CRC **66ED3085**.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES - SSP/GAB/DG/CL

PROCESSO:	020.12859.2021.0011059-43
OBJETO:	CONCORRÊNCIA Nº 003/2021_IMPUGNAÇÃO
ÓRGÃO INTERESSADO:	SSP/GAB/DG

DESPACHO

De ordem do Diretor Geral da SSP, sigam os autos à Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física para fins de análise e manifestação.



Documento assinado eletronicamente por **Reuber Damasceno dos Santos**, **Coordenador**, em 22/09/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00036185921** e o código CRC **3EB7255B**.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA DA REDE FÍSICA -
SSP/GAB/CEIRF

PROCESSO:	020.12859.2021.0011059-43
OBJETO:	CONCORRÊNCIA Nº 003/2021_IMPUGNAÇÃO
ÓRGÃO INTERESSADO:	Diretoria Geral/SSP

DESPACHO

À Coordenação de fiscalização e obras

Em atenção ao requerimento (00036102097), face à necessidade de apreciação da matéria relativa à impugnação ao processo administrativo (020.4487.2021.0009714-69), que versa sobre **contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES POLICIAIS, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, região : Norte /Nordeste**, solicito desta Coordenação os procedimentos necessários para que seja exarado um parecer técnico, objetivando subsidiar resposta ao GASEC/ASSESP/SSP.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Freitas Brandão Garotti, Coordenador V**, em 22/09/2021, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00036193977** e o código CRC **B534E8C8**.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS -
SSP/GAB/CEIRF/COMFO

PROCESSO:	020.12859.2021.0011059-43
OBJETO:	CONCORRÊNCIA Nº 003/2021_IMPUGNAÇÃO
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

À Coordenação Executiva

Att. Dr. Paulo Neves / Poliana Dias

Senhor Coordenador,

Em resposta aos argumentos contidos na **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da CP nº 003/2021**, interposta pelo Sr. **LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA**, entendemos que **NÃO DEVE PROSPERAR** diante das considerações abaixo descritas.

Para fins de verificação da **Qualificação Técnica**, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto**, nos termos do **art. 30, inc. I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93**, combinado com o **§ 2º do art. 101 da Lei Estadual nº 9.433/2005**.

Nesse sentido, temos duas condicionantes quanto às parcelas que devem ser apresentadas: **maior relevância técnica e valor significativo em relação ao valor total da obra ou serviço**.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “**parcela de maior relevância técnica**” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus **pontos mais críticos**, de **maior dificuldade técnica**, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente importante estar contido na obra ou serviço. É o caso da execução dos sistemas de **CFTV**. Estamos falando aqui de edificações da segurança pública, que não podem prescindir de sistemas de vigilância monitorizada por câmeras.

Portanto, as parcelas de **maior relevância técnica** e valor significativo, não podem ficar atreladas, apenas, ao custo do serviço, mas, também às sua importância e especificidade técnica na execução.

Atc.

Flávio Oliveira

CEIRF/SSP



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Augusto Pereira de Oliveira, Coordenador Manutenção**, em 22/09/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00036195640** e o código CRC **94A8BFD7**.

Referência: Processo nº 020.12859.2021.0011059-43

SEI nº 00036195640



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA DA REDE FÍSICA -
SSP/GAB/CEIRF

PROCESSO:	020.12859.2021.0011059-43
OBJETO:	CONCORRÊNCIA Nº 003/2021_IMPUGNAÇÃO
ÓRGÃO INTERESSADO:	Diretoria Geral/SSP

DESPACHO

À CL/DG/SSP

Att. sr. Reuber Damasceno

Pelo presente, encaminho o expediente para apreciação e deliberação, considerando a manifestação da Coordenação de Fiscalização e Obras desta CEIRF, conforme doc. SEI 00036195640. Sendo o que nos apresenta para o momento, coloco-me à disposição desta COSEL para dirimir quaisquer dúvida a respeito.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Neves de Souza**, **Coordenador Executivo**, em 22/09/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00036196288** e o código CRC **C20F2045**.



DECISÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 21 de setembro de 2021 (00036102097), por LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 833.260.305-68, contra os termos do Edital da Concorrência nº DG-003/2021, cujo objeto é a contratação de obras de engenharia destinadas à construção de diversas unidades no interior do Estado da Bahia.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 201, *caput*, da Lei Estadual nº 9.433/2005, fixou em até 05 (cinco) dias úteis antes da data definida para abertura dos envelopes das propostas, o prazo para qualquer cidadão impugnar o ato convocatório.

1.2.2. Dessa forma, dado que o edital prevê a abertura do certame para o dia 30 de setembro de 2021, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante concentra sua irresignação na exigência editalícia referente à comprovação de desempenho anterior de serviços de "instalação de CFTV, atividade que não poderia ser enquadrada na categoria de "parcela de maior relevância", por corresponder a percentual ínfimo em relação ao orçamento referencial do objeto do certame.

2.2. Aduz que o vício apontado constitui afronta ao caráter competitivo do certame e ofensa ao princípio da isonomia, por configurar exigência irrazoável. Isso porque o item "instalação de CFTV" representaria menos de 2% (dois por cento) do valor total orçado, e não poderia ser considerado, sob nenhuma hipótese, como parcela relevante do objeto contratual submetido a licitação.

2.3. Ao final, requer que a presente seja recebida e conhecida com efeito suspensivo e afastada e exigência ora impugnada.

2.4. A Coordenação de Infraestrutura da Rede Física se manifestou pela improcedência do pleito (00036195640).

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. A peça impugnatória não merece prosperar, pelas razões que passamos a expor.

3.2. De início, deve-se desde já afastar a possibilidade de concessão do pleiteado efeito suspensivo à presente impugnação por simples ausência de previsão legal para tanto.

3.3. Acerca dos argumentos lançados pela impugnante, a unidade técnica se manifestou

suscintamente nos seguintes termos:

Para fins de verificação da **Qualificação Técnica**, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto**, nos termos do **art. 30, inc. I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93**, combinado com o **§ 2º do art. 101 da Lei Estadual nº 9.433/2005**. Nesse sentido, temos duas condicionantes quanto às parcelas que devem ser apresentadas: **maior relevância técnica e valor significativo em relação ao valor total da obra ou serviço**. Sob esse enfoque, parece válido considerar como “**parcela de maior relevância técnica**” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus **pontos mais críticos**, de **maior dificuldade técnica**, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente importante estar contido na obra ou serviço. É o caso da execução dos sistemas de **CFTV**. Estamos falando aqui de edificações da segurança pública, que não podem prescindir de sistemas de vigilância monitorizada por câmeras.

3.4 Como é sabido, a exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação em certame licitatório tem previsão no texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.5 Como se vê, a Carta Maior limitou o ato administrativo às exigências de qualificação que sejam **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento do objeto. Ocorre que para se definir o alcance da norma é preciso primeiro delimitar aquilo que se enquadraria na categoria de "indispensável", por se tratar de conceito jurídico abstrato, como bem define o art. 3º, §1º do Decreto nº 9.830 de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro), transcrito in verbis:

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

3.6 Por consequência, a definição da exigência de qualificação técnica indispensável ao cumprimento do objeto pretendido pela Administração precisa ser estabelecida no caso concreto, em conformidade com as suas especificações e especificidades, sempre com o objetivo de garantir o cumprimento da obrigação.

3.7 Como bem apontou a unidade técnica, também existe previsão na Lei Estadual nº 9.433/2005 para a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação no certame licitatório:

Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II** - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;
- III** - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e,

quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado;

§ 3º - **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

3.8 A interpretação literal da norma autoriza a Administração a exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional, limitadas estas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital.

3.9 O Termo de Referência (00036416728), parte integrante do Edital da licitação, fixou as parcelas de maior relevância e valor significativo, como se vê:

9.1 Deverá ser feita a **comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante apresentação de **um ou mais atestados**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a execução de obra de edificação ou execução de reforma de edificação, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e com os quantitativos mínimos abaixo descritos:

<i>Telhamento com telha de alumínio</i>	800,00m ²
<i>Alvenaria de Bloco Cerâmica</i>	2.840,00m ²
<i>Aplicação de Massa Única/Reboco</i>	7.280,00m ²
<i>Revestimento Cerâmico s/ Paredes</i>	2.450,00m ²
<i>Assentamento de Piso Cerâmico</i>	980,00m ²
<i>Armadura de Lajes, Pilares e Vigas</i>	23.200,00Kg
<i>Montagem e Desmontagem de Fôrma</i>	2.320,00m ²
<i>Concretagem de Infra e Superestrutura</i>	350,00m ³
<i>Pavimentação com Piso Intertravado</i>	1.630,00m ²
<i>Piso Industrial Monolítico Alta Resistência</i>	680,00m ²
<i>Instalações Elétricas Prediais</i>	em edificação com área 1.180,00m ²
<i>Instalações Hidrossanitárias</i>	em edificação com área 1.180,00m ²
<i>Instalações SPDA</i>	em edificação com área 1.180,00m ²
<i>Instalações CFTV</i>	20Pts/Câmeras
<i>Cabeamento Estruturado</i>	100pts RG 45

9.2 Além dos atestados do **item 9.1** acima, deverá ser feita a **comprovação de capacidade técnico-profissional**, mediante apresentação de **um ou mais atestados**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado de suas respectivas *Certidões de Acervo Técnico – CAT's*, registradas e emitidas pelo **CREA** ou **CAU**, em nome de profissional com vínculo com a licitante, que comprove a execução de obra de edificação ou execução de reforma de edificação, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância abaixo descritas:

Telhamento com telha de alumínio

Alvenaria de Bloco Cerâmico
Aplicação de Massa Única/Reboco
Revestimento Cerâmico s/ Paredes
Assentamento de Piso Cerâmico
Armadura de Lajes, Pilares e Vigas
Montagem e Desmontagem de Fôrma
Concretagem de Infra e Superestrutura
Pavimentação com Piso Intertravado
Piso Industrial Monolítico Alta Resistência
Instalações Elétricas Prediais
Instalações Hidrossanitárias
Instalações SPDA

3.10 Ao fazê-lo, a Administração se valeu da *expertise* e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhecendo os itens cuja execução exija maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência de comprovação.

3.11 Importante ressaltar que a relevância técnica guarda natureza com condições muito particulares da contratação. É bem possível ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cuja inadequada execução coloque em risco toda a contratação, não possua valor econômico significativo em face do valor global orçado. Tal circunstância não autoriza, todavia, que a exigência de sua comprovação possa ser vilipendiada, por se tratarem de requisitos distintos.

3.12 Assim sendo, entendo não haver qualquer ilegalidade na previsão editalícia de parcelas que técnica ou economicamente, assim consideradas, sejam relevantes para a consecução do objeto ora pretendido.

4 CONCLUSÃO

4.1 Pelos motivos elencados JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA, CPF nº ° 833.260.305-68, negando-lhe provimento e mantendo inalteradas todas as disposições do ato convocatório do certame.

4.2 Considerando que a matéria objeto da impugnação envolve exclusivamente questão técnica não jurídica, entendo dispensável a manifestação do Órgão de assessoramento jurídico.

Salvador, 28 de setembro de 2021.

Reuber Damasceno dos Santos - Cap PM
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Reuber Damasceno dos Santos**, **Coordenador**, em 28/09/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00036416748** e o código CRC **84B6344C**.

